



Gabinete Deputada Dra. Mayara Pinheiro

PROJETO DE LEI Nº ____ DE 2026
Autoria: DRA. MAYARA PINHEIRO REIS

Estabelece diretrizes para a criação de mecanismos de atendimento pericial e de transporte de vítimas de violência nos municípios onde não exista unidade do Instituto Médico Legal – IML.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para a implementação de mecanismos de atendimento pericial e de transporte de vítimas de violência nos municípios do Estado do Amazonas onde não exista unidade do Instituto Médico Legal – IML.

Art. 2º Constituem diretrizes da política de que trata esta Lei:

- I – a organização de atendimento pericial regionalizado ou itinerante, inclusive com apoio de unidades de saúde públicas ou conveniadas;
- II – a articulação entre o Estado e os Municípios para viabilizar o deslocamento de vítimas de violência até a unidade do IML mais próxima, quando necessário;
- III – a priorização de atendimento a mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência vítimas de violência; e
- IV – a integração entre os órgãos da segurança pública, saúde e rede de proteção social.

Art. 3º O atendimento e o apoio às vítimas de violência que necessitem de perícia médico-legal deverão observar critérios de humanização, celeridade e acessibilidade, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 4º O Poder Executivo poderá, observada a disponibilidade orçamentária, adotar medidas para viabilizar o transporte das vítimas, inclusive por meio de:

- I – utilização de veículos oficiais; e
- II – parcerias, convênios ou outros instrumentos de cooperação com os municípios ou entidades públicas.

Art. 5º A implementação das diretrizes previstas nesta Lei dar-se-á conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 6º O atendimento pericial às vítimas de violência deverá observar, sempre que possível, critérios de prioridade e celeridade, especialmente nos casos de violência doméstica e familiar, violência sexual, crimes contra crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.



Gabinete Deputada Dra. Mayara Pinheiro

Art. 7º Constitui diretriz da política de que trata esta Lei a adoção de procedimentos humanizados no atendimento às vítimas, assegurando privacidade, respeito à dignidade da pessoa humana e redução de revitimização.

Art. 8º O Poder Executivo poderá promover ações de capacitação e orientação de profissionais da saúde, da segurança pública e da assistência social que atuem em municípios sem unidade do Instituto Médico Legal – IML, visando à adequada condução dos procedimentos preliminares e ao correto encaminhamento das vítimas.

Art. 9º Poderá ser adotado modelo de atendimento pericial itinerante ou organizado por polos regionais, de forma a ampliar o acesso aos serviços periciais nos municípios desprovidos de unidade do Instituto Médico Legal – IML.

Art. 10. O Poder Executivo poderá incentivar a integração de informações entre os órgãos envolvidos no atendimento às vítimas de violência, com a finalidade de subsidiar o planejamento e o aprimoramento das políticas públicas, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 11. Na implementação das diretrizes previstas nesta Lei, deverão ser observados os procedimentos técnicos necessários à preservação de vestígios, da cadeia de custódia e da prova pericial, conforme a legislação vigente.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO RUY ARAÚJO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 04 DE FEVEREIRO DE 2026.



Dra. Mayara Pinheiro Reis
Deputada Estadual



Gabinete Deputada Dra. Mayara Pinheiro

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei estabelece diretrizes para a implementação de mecanismos de atendimento pericial e de transporte de vítimas de violência nos municípios do Estado do Amazonas que não dispõem de unidade do Instituto Médico Legal – IML.

A maioria dos municípios amazonenses não possui estrutura pericial própria, o que impõe às vítimas de violência grandes dificuldades para a realização de exames médico-legais indispensáveis à apuração dos crimes e à responsabilização dos autores. As longas distâncias, as limitações de transporte e os custos envolvidos agravam a situação, especialmente para mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

Nesse contexto, a proposta busca orientar a atuação do Poder Executivo no sentido de promover atendimento pericial regionalizado ou itinerante, bem como a articulação entre o Estado e os Municípios para viabilizar o deslocamento das vítimas quando o exame só puder ser realizado em unidade diversa de seu município, respeitada a autonomia administrativa e a disponibilidade orçamentária.

A iniciativa está em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, do acesso à justiça e da eficiência administrativa, não criando obrigações diretas, cargos ou despesas, mas fixando diretrizes gerais de política pública.

Diante da relevância social da matéria, espera-se o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

PLENÁRIO RUY ARAÚJO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 04 DE FEVEREIRO DE 2026.

Dra. Mayara Pinheiro Reis
Deputada Estadual

Documento 2026.10000.00000.9.002555
Data 04/02/2026



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2026.10000.00000.9.002555

Origem

Unidade: DEP. DRA MAYARA
Enviado por: MARIA ELISA LIMA GOMES
Data: 04/02/2026

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS

Despacho: APRESENTO PROJETO DE LEI PARA TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA.